

PARECER JURÍDICO Nº 010/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 010/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2025

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-TO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE - TO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE - TO. DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM BASE NO ART. 75 INCISO II DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER PELA LEGALIDADE, POSSIBILIDADE E CONTINUIDADE DO PROCESSO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de análise formulado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), para emissão de parecer jurídico que se submete à apreciação da minuta de documentos sendo contrato e certidões, Termo de Referência, despachos e comunicações internas, referente ao Processo Licitatório identificado em epígrafe, com o objeto a Contratação de Empresa Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional para atender a Câmara Municipal De Peixe - TO, fundamentado com base legal no artigo 75, inciso II disposto na Lei nº 14.133/2021, que adota a Dispensa de Licitação por Limite.

O processo administrativo contém dentre outros documentos, os seguintes: Descrição da necessidade, Documento de Formalização da Demanda - DFD; Estudo Técnico Preliminar-ETP; Termo de Referência; minuta do instrumento contratual, Despacho de abertura do processo; Declaração de pesquisa de preço, Proposta comercial e documentação; Despacho de autorização de abertura de processo para contratação; solicitação de informação de crédito orçamentário ao setor contábil; Declaração orçamentária; Despacho, Autuação; Ata de Julgamento de preços orçamentários; Parecer técnico da comissão de contratação; Justificativa Escolha Fornecedor e Preço, Justificação de Dispensa de Licitação Preço, Escolha e Despacho ao Jurídico.

É o sucinto relatório.

2.OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra aclarar que a análise referente à contratação direta através de Dispensa de licitação, mesmo quando de pequeno valor, têm como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, assim, vale ressaltar, que o parecer jurídico propõe-se analisar possíveis irregularidades no procedimento, com possibilidade de saneamento, assessorando o ente público na tomada de suas decisões, apontando-lhes os fundamentos jurídicos existentes e as opções palatáveis, segundo o ordenamento pátrio.



Cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por DISPENSA DE LICITAÇÃO a pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico, financeiro ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Portanto, nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Isso posto, passa-se à análise jurídica.

3. ANÁLISE JURÍDICA

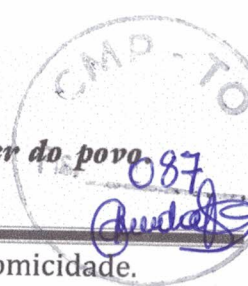
Sabe-se que a Administração Pública só pode atuar em conformidade com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, nos termos do art. 37, caput, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Constituição Federal estabelece expressamente que a Administração Pública deverá observar o princípio administrativo insculpido no caput do art. 37, especialmente, a legalidade e a eficiência. Quanto a tal tópico, José dos Santos Carvalho Filho ensina o seguinte:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto. (...)

Vale a pena observar, entretanto, que o princípio da eficiência não alcança apenas os serviços públicos prestados diretamente à coletividade. Ao contrário, deve ser observado também em relação aos serviços administrativos internos das pessoas federativas e das pessoas a elas vinculadas. Significa que a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-las. Tais objetivos é que ensejaram as recentes ideias a respeito da administração gerencial nos Estados Modernos (public management), segundo a qual se faz necessário identificar uma gerência pública compatível com as necessidades comuns da Administração, sem prejuízo para o interesse público que impele toda a atividade administrativa.



O núcleo do princípio, precisamente, é a procura de produtividade e economicidade. Para tanto, os processos licitatórios devem ter como norte a consagração dos referidos princípios.

Desse raciocínio extrai-se primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI da Magna Carta/88. Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Excepcionalmente, em situações previstas expressamente, a própria lei estabelece hipóteses de dispensa de licitação, conforme previsto no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Dentre as possibilidades legais de dispensa de licitação, destaca-se a prevista no Artigo 75, inciso I e II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações em razão do valor, para contratação que envolva valores até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores, no caso de outros serviços e compras R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com efeito, conforme previsto na norma retro citada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que o valor consignado nos autos resta de acordo com o disposto no Artigo 75, inciso II, da Lei Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

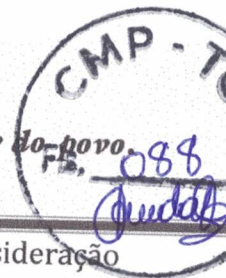
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ainda, há de se destacar a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 atualizados em razão do Decreto Federal nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024:

Art. 75, caput, inciso I: R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)

Art. 75, caput, inciso II: R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à



contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão, analisando as cotações realizadas pelo ente público para composição do preço médio, seguindo corretamente o disposto no art. 23, da Lei de Licitações.

Outrossim, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

Sobre o gerenciamento de riscos, observo que os requisitos necessários para sua correta realização foram observados pela Administração.

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação não será examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

Com relação a proposta, verifica-se que o preço está proporcional ao serviço a ser prestado e a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada de declaração orçamentária e os autos foram instruídos com a comprovação da regularidade na habilitação da empresa e a minuta atende aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações.

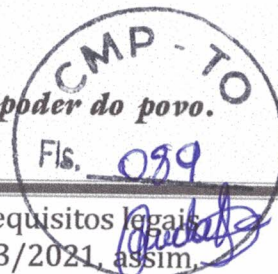
4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade da contratação direta, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO** da empresa **GRL ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 51.717.849/0001-11 por ter apresentado o



Câmara Municipal de Peixe
Estado do Tocantins
CNPJ: 01.447812/0001-42

Legislativo, o poder do povo.



menor preço global e a documentação pertinente restando preenchidos os requisitos legais para contratação nos termos do art. 72 V, VI e art.75, inciso II da Lei 14.133/2021, assim, recomendo o prosseguimento do presente, devendo à matéria ser submetida à deliberação da autoridade competente.

É o parecer. S.M.J.

PEIXE - TO, 29 de janeiro de 2025.


Dra. Leilany Menezes da Silva Pinto
Advogada
OAB/TO 9581

MENEZES PINTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dra. Leilany Menezes da Silva Pinto
Assessoria Jurídica